

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 020.615/2009-7 [Aposos: TC 029.993/2014-8;
TC 029.995/2014-0]

Natureza(s): Agravo (em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Ituaçu/BA.

Responsáveis: Albércio da Costa Brito Filho (469.621.235-15);
Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); e Planam
Indústria, Comércio e Representação Ltda. (37.517.158/0001-43).

Recorrente: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.
(37.517.158/0001-43).

Interessados: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-
71) e Município de Ituaçu/BA (14.106.280/0001-21).

Representação legal: Alberto Jorge Santiago Cabral (OAB/DF
12.105) e Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. OPERAÇÃO “SANGUESSUGA”. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO EM SOLIDARIEDADE E MULTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES NA PAUTA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE PELO SERVIÇO DE CADASTROS E COBRANÇA EXECUTIVA (SCBEX). DECISÃO MONOCRÁTICA EM FAVOR DA CONTINUIDADE DOS PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS À ETAPA DE EXECUÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO DE PETIÇÃO COMO AGRAVO. NOTIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. A falta de publicação do nome do advogado da parte na pauta da sessão de julgamento (disponibilizada no Diário Oficial da União – DOU) é causa de nulidade do acórdão resultante desse vício, ante a presunção de prejuízo ao direito subjetivo daquela de produzir sustentação oral, e pode ser declarada pelo Tribunal, de ofício, ou mediante provocação do responsável ou interessado. Contudo, como quase todas as hipóteses de nulidade (inclusive as absolutas) – exceção posta adiante –, deve ser suscitada até o trânsito em julgado da decisão de mérito, sob pena de preclusão (aplicação subsidiária do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015: art. 485, § 3º, c/c o art. 278; precedentes do STF: v.g. HC 88.193/SP; HC 88.583/PI; HC 97.380/SP; e RHC 107.758/RS).

2. Não há prejuízo ao direito de defesa se a parte, devidamente notificada do acórdão inquinado, deixa de apontar o erro de procedimento no decorrer do processo, quando lhe era possível fazê-lo – por interposição de recursos ou por ingresso com petição anulatória –, e, por consequência, consente com o trânsito em

julgado (intelecção extraída do art. 171, *caput*, do Regimento Interno do TCU e do princípio *pas nullité sans grief*).

3. Excetua-se dessa orientação a nulidade decorrente da falta de citação válida, em processo que correu à revelia da parte, ante a própria inexistência da relação jurídico-processual, podendo ser arguida após o trânsito em julgado por meio de recurso de revisão ou mera petição (entendimento perfilhado no RE 97.589).

RELATÓRIO

O processo versa sobre tomada de conta especial instaurada em decorrência dos fatos apurados no âmbito da operação sanguessuga da Polícia Federal, no caso em questão relacionados ao Convênio 2632/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Município de Ituaçu/BA, cujo objeto foi dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Ao apreciar o mérito da matéria, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.205/2013-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas de Albércio da Costa Brito Filho (ex-prefeito) e o condenou, solidariamente com Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. e Cléia Maria Trevisan Vedoin, ao ressarcimento do prejuízo ao erário, bem como lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Devidamente notificados, os responsáveis não interpuseram recursos, a decisão condenatória transitou em julgado e, conseqüentemente, autuaram-se os respectivos processos de cobrança executiva (TC 029.995/2014-0 e TC 029.993/2014-8), apensados a este principal.

4. No âmbito daqueles processos, o Serviço de Cadastros e Cobrança Executiva (Scbex) identificou suposta falha processual, consistente na ausência do nome do advogado da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. na pauta da sessão de julgamento e no corpo do acórdão condenatório, razão pela qual restituiu o feito à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para que fosse promovida a correção da falha antes de dar prosseguimento às cobranças.

5. A Selog efetuou pesquisa no Sistema de Automação das Pautas das Sessões e constatou a ausência, consoante instrumentos de mandato juntados aos autos, de menção na pauta de julgamento e no acórdão condenatório do nome do Sr. Ivo Marcelo Spínola da Rosa (OAB/MT 13.731), procurador da responsável Cléia Maria Trevisan Vedoin e da empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (peça 46).

6. Tendo como fundamento decisão monocrática por mim exarada no TC 016.459/2010-5, ao apreciar situação análoga, a unidade técnica especializada, por meio da instrução à peça 94, propôs que fosse determinado ao Scbex a continuidade da tramitação dos processos de cobrança executiva, haja vista não haver sido demonstrado prejuízo aos responsáveis (Cléia Maria Trevisan Vedoin e empresa Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda.) em face da ausência do nome de seu patrono na pauta da sessão de julgamento. Utilizou como fundamento o fato de as partes terem sido citadas de forma válida, notificados regulamente do acórdão e terem permitido o trânsito em julgado, não tendo sido apresentado até essa data petição ou recurso arguindo nulidade da deliberação em face da falha suscitada pelo Scbex. Desse modo, entendeu a Selog que precluía a oportunidade de os responsáveis apresentarem impugnações ao processo, assim como de o TCU atuar de ofício, em respeito à estabilidade das decisões e à segurança jurídica.

7. Acolhendo a manifestação da Selog, por seus fundamentos – os quais se espelharam em manifestações anteriores de minha lavra –, decidi retornar o processo ao Scbex para continuidade dos procedimentos de cobrança executiva, mediante despacho lavrado em 15/2/2016 (peça 97).

8. Em 1º/8/2016, a Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., por intermédio de seu advogado, atravessou petição contestando o teor da referida decisão (peça 105), sob a tese central de que a falta de publicação do nome de seu advogado – o próprio subscritor da peça – na pauta de julgamento configuraria vício insanável, sujeito à nulidade absoluta, por violar o direito de defesa da parte. Para sustentar tal posição, menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal – em sua maioria anteriores à década de 2000 – e do TCU. Ao final, afirmando não ter sido notificada do acórdão, assevera que não há de prevalecer a hipótese de preclusão mesmo que o TCU venha a entender como relativa a nulidade suscitada.

9. Diante disso, requer a declaração de nulidade da decisão e dos atos processuais subsequentes, a fim de que lhe seja reaberto prazo para apresentação de defesa.

É o relatório.